

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013
(Do Sr. Sandes Júnior)

Dispõe sobre o crime de exposição pública da intimidade física ou sexual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta tipo penal ao Título relativo aos crimes contra a dignidade sexual, tutelando a intimidade física ou sexual.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte Art. 216-B:

“Exposição pública da intimidade física ou sexual

Art. 216-B. Expor publicamente a intimidade física ou sexual de alguém:

Pena – reclusão, de um a três anos.

§ 1º Se a exposição é feita por meio de comunicação de massa, inclusive pela Internet:

Pena – reclusão, de dois a cinco anos.

§ 2º A pena é aumentada:

I - de um terço, se a vítima é menor de dezoito anos;

II - de metade, se a exposição é decorrente:

a) de qualquer relação íntima de afeto na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente de coabitação;

- b) de relações de família ou parentesco;
- c) de relação de trabalho.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Deflui do texto constitucional, art. 5º, inciso X, como direito fundamental, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

Com o desenvolvimento dos meios de comunicação de massa, a invasão da intimidade foi potencializada. Afinal, os meios de comunicação de massa, ou mídias, são usados na transmissão de mensagens a um grande número de receptores. Nas relações sociais de comunicação do dia-a-dia, os meios de comunicação de massa mais comum são os jornais, as revistas, o rádio, a televisão e, mais recentemente, a Internet.

Em nenhum outro país as redes sociais on-line têm alcance tão grande quanto no Brasil, com uma audiência mensal de vinte e nove milhões de pessoas.

Por conta disso, infelizmente, têm sido cada vez mais frequente a exposição pública da intimidade física ou sexual, inclusive pela internet, o que causa, muitas vezes, a destruição irreparável da vida das vítimas.

Trata-se da chamada “pornografia de vingança”, conduta tão abjeta quanto difícil de controlar.

Recentemente, no Brasil, três casos tomaram vulto: Francielle dos Santos, Thamiris Sato e Júlia Rebeca tiveram sua intimidade violada e exposta ao público, através da internet e dos aplicativos para *smartphone* como *whatsapp* e *viber*, por seus ex-namorados. Impactadas com a exposição nacional, cada uma tomou uma atitude diferente. Francielle se tornou reclusa, parou de estudar e de trabalhar, mudou completamente seu visual para evitar ser identificada e somente sai de casa para conversar com advogados sobre o processo que está movendo contra quem vazou suas imagens. Thamiris veio mais a público ainda prestando queixa na Delegacia da

Mulher, onde contou da invasão de seu perfil do *Facebook*, de seus e-mails e da ameaça que vinha sofrendo pelo ex-namorado. Júlia Rebeca não conseguiu agir de forma semelhante, a após sua exposição, a garota de apenas 16 anos cometeu suicídio.

Cumpre, portanto, ao legislador, dar uma resposta efetiva à sociedade, aterrorizada com o rumo dos acontecimentos.

Este o motivo que nos leva a apresentar mais este projeto de lei sobre o tema, ao lado de outros já em tramitação, a fim de contribuir e enriquecer o debate, para a melhor elaboração legislativa possível.

Contamos com o endosso dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado SANDES JÚNIOR